



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.692 - DF (2015/0112677-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSE RICARDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. REGRA DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O art. 1043, § 1º, do novo Código de Processo Civil possibilita a oposição de embargos de divergência utilizando como parâmetro julgado extraído da competência originária do órgão julgador.
2. No entanto, no caso em concreto, não há similitude fática a autorizar o processamento da insurgência. Isso porque, no caso em concreto, o Tribunal *a quo* considerou ser imprescindível a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, ainda que extemporaneamente, tendo em vista a sua imprescindibilidade para a compreensão dos fatos denunciados. Por outro lado, no julgado paradigma, considerou que a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa não era necessária para a compreensão dos fatos, complementando que "a fase do art. 228, do RISTJ não pode servir de subterfúgio para a desconstituição de atos praticados pela defesa e/ou de efeitos preclusivos decorrentes da inércia desta".
3. Além do mais, no julgado ora embargado, não houve análise de mérito, tendo sido consignado que "a desconstituição da premissa em que se assenta o acórdão, de que as testemunhas foram mencionadas pela autoridade policial somente em 18/09/2013, bem depois do recebimento da denúncia, encontra óbice na Súmula 7/STJ".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.692 - DF (2015/0112677-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE RICARDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial interposto por JOSÉ RICARDO RODRIGUES BARBOSA em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. REGRA DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Nas razões do presente agravo, aduz a parte ora Agravante que "a circunstância de o STJ não rever a premissa fática sobre se as testemunhas foram ou não mencionadas pela autoridade policial, não afasta o fato incontroverso nos autos de que o requerimento de sua oitiva só deu após o interrogatório do réu e, para fins de análise da questão jurídica submetida (possibilidade de ouvir testemunha após o interrogatório do réu) é o suficiente para o deslinde da causa e, pois, do julgamento dos Embargos de Divergência, a fim de que o STJ decida, por vez, se esse movimento retroativo no processo penal é admissível à luz da regra que estipula o interrogatório do réu como último ato de instrução do processo, submetida, pois, a força preclusiva" (e-STJ fl. 1688).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação colegiada por essa Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.692 - DF (2015/0112677-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. REGRA DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O art. 1043, § 1º, do novo Código de Processo Civil possibilita a oposição de embargos de divergência utilizando como paradigma julgado extraído da competência originária do órgão julgador.

2. No entanto, no caso em concreto, não há similitude fática a autorizar o processamento da insurgência. Isso porque, no caso em concreto, o Tribunal *a quo* considerou ser imprescindível a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, ainda que extemporaneamente, tendo em vista a sua imprescindibilidade para a compreensão dos fatos denunciados. Por outro lado, no julgado paradigma, considerou que a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa não era necessária para a compreensão dos fatos, complementando que "a fase do art. 228, do RISTJ não pode servir de subterfúgio para a desconstituição de atos praticados pela defesa e/ou de efeitos preclusivos decorrentes da inércia desta".

3. Além do mais, no julgado ora embargado, não houve análise de mérito, tendo sido consignado que "a desconstituição da premissa em que se assenta o acórdão, de que as testemunhas foram mencionadas pela autoridade policial somente em 18/09/2013, bem depois do recebimento da denúncia, encontra óbice na Súmula 7/STJ".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

Com efeito, conforme exposto na decisão ora agravada, os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É, pois, um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao proclamar: "A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento de embargos de divergência, recurso de âmbito restrito, a exigir a cabal constatação da alegada divergência para sua admissão" (excerto da ementa RE 400.291 AgR-EDv-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2011); "Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado." (excerto da ementa RE 355.796 AgR-ED-EDv-AgR/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.3.2011).

Feitas essas considerações, observo que, realmente, o art. 1043, § 1º, do novo Código de Processo Civil possibilita a oposição de embargos de divergência utilizando como paradigma julgado extraído da competência originária do órgão julgador.

No entanto, no caso em concreto, reitero que não há similitude fática a autorizar o processamento da insurgência.

Isso porque, no caso em concreto, o Tribunal *a quo* considerou ser imprescindível a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, ainda que extemporaneamente, tendo em vista a sua imprescindibilidade para a compreensão dos fatos denunciados.

Por outro lado, no julgado paradigma, considerou que a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa não era necessária para a compreensão dos fatos, complementando que "a fase do art. 228, do RISTJ não pode servir de subterfúgio para a desconstituição de atos praticados pela defesa e/ou de efeitos preclusivos decorrentes da inércia desta".

Assim, não há similitude fática entre os julgados confrontados. Além do mais, no julgado ora embargado, não houve análise de mérito, tendo sido consignado que "a desconstituição da premissa em que se assenta o acórdão, de que as testemunhas foram mencionadas pela autoridade policial somente em 18/09/2013, bem depois do recebimento da denúncia, encontra óbice na Súmula 7/STJ".

A incidência dessa regra de admissibilidade que não pode ser objeto de discussão na via recursal eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados, o que mais se evidencia ante as peculiaridades manifestas do caso concreto.

2. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de manifestação, no acórdão embargado, acerca de determinada matéria, inviabiliza a aferição de eventual dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1538148/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017)

Processo civil. Embargos de divergência em recurso especial. Acórdão embargado que não conhece do recurso especial por força da Súmula n.º 7/STJ. Acórdão paradigma que aprecia o mérito do recurso especial. Ausência de pressuposto à admissibilidade dos embargos de divergência.

- Não são cabíveis embargos de divergência entre acórdão que não conheceu do recurso especial por óbice da Súmula n.º 7/STJ e acórdão que julgou o mérito do recurso especial. Precedentes.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1522127/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 27/05/2016).

Por fim, cumpre ressaltar que no acórdão paradigma, não foi afirmada a impossibilidade de oitiva de novas testemunhas após a realização do interrogatório. Ao contrário, apenas e tão somente foi afirmado que, naquela hipótese, as referidas diligências não se faziam necessárias considerando o conjunto fático e probatório juntado aos autos.

Nesses termos, de fato, não é cabível o embargo de divergência *sub examine*.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0112677-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EAREsp 705.692 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00375132720064010000 200601000367125 375132720064010000 5152006

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSE RICARDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: HERMENILSON FERREIRA CARVALHO
CORRÉU	: PAULO JAKSON MOITINHO DOURADO
CORRÉU	: ERENILZA PINTO DE SOUZA ALCANTARA
CORRÉU	: JOSE CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	: IVANILSON CARVALHO ROCHA
CORRÉU	: HALISSON VITOR CARVALHO SOUZA NUNES
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN
CORRÉU	: CLÉIA MARIA TREVISAN VEDDIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE RICARDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.